



MUNICÍPIO DO PORTO SANTO

PROJETO

**REGULAMENTO DA TAXA TURÍSTICA DO
MUNICÍPIO DO PORTO SANTO**

PROPOSTA DE REGULAMENTO

TAXA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DO PORTO SANTO

Nota Justificativa

A análise dos indicadores relativos à atividade turística no Município do Porto Santo relava um crescimento significativo, com particular incidência nos últimos anos.

Se por um lado o crescimento turístico potencia a dinamização da atividade económica da ilha do Porto Santo, por outro, este sucesso do Porto Santo enquanto destino de referência, e em constante crescimento, associado à população residente, implicam um aumento da pressão nos equipamentos públicos, quer seja a nível das infraestruturas, das vias públicas e dos espaços urbanos em geral.

A obrigatoriedade de continuar a assegurar o Porto Santo como um destino de referência sustentável, prevenindo a degradação e a excessiva ocupação, implica que Ilha do Porto Santo se ajuste e reforce nos seguintes níveis de atuação e competência diretos: segurança de pessoas e bens; manutenção do espaço público, limpeza e higiene urbana, sinalética.

Cumulativamente, a oferta que o Porto Santo deve proporcionar, seja a nível cultural, artístico, de lazer, urbanístico e de parque habitacional com vista à captação e fixação de mais e novos residentes deve acompanhar este ajuste e reinventar constante.

Para alcançar este desiderato, o Município do Porto Santo tem que assegurar fontes de financiamento, uma das quais através do valor a pagar pelos turistas nacionais e internacionais, em limiares comportáveis, garantindo a equidade desse valor a pagar, face ao desgaste inerente à “pegada turística”.

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aprovou o novo regime financeiro das autarquias locais conferindo aos municípios o poder de criar taxas que incidam sobre as “utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade do município ou atividades dos particulares”.

No exercício desta competência o Município promoveu uma análise dos encargos em que incorre com as utilidades que presta aos turistas da Ilha do Porto Santo. Esta análise (que se encontra melhor descrita na fundamentação económico-financeira que constitui parte do presente regulamento) partiu de uma consideração da totalidade dos encargos assumidos pelo Município em 2016 diretamente com a atividade “turismo”, bem como com a parte dos encargos assumidos com a “Segurança”, a “Mobilidade e Transporte”, o “Ambiente e Qualidade de Vida” e o Desporto e Animação” que deve ser também ela imputada à “população turística” que, em 2016, dormiu na ilha do Porto Santo – e que, por referência aos dados da Direção Regional de Estatística da Madeira, representou, no referido ano, um total anual de 467.559 dormidas.

Perante os valores assim apurados, o Município do Porto Santo considera que o princípio da justa repartição dos encargos públicos impõe que os encargos em que incorre com a geração de utilidades aos turistas que visitam a ilha seja imputado, na proporção em que delas usufruem, a estes turistas e não à população residente no Município.

Com base nestes pressupostos e fundamentos, o Município do Porto Santo cria, através do presente regulamento, a taxa municipal turística.

Ponderando as diferentes opções já adotadas nacional e internacionalmente sobre esta matéria, o Município do Porto Santo opta por consagrar uma taxa que incide exclusivamente sobre as dormidas em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local, localizados no Município do Porto Santo e opta também por não fixar um valor único da taxa, independentemente do número de dormidas do turista, de forma a garantir que o pagamento da taxa seja proporcional à efetiva utilização, cumprindo-se, deste modo, o princípio da equivalência jurídica.

Assim, o Município do Porto Santo aprova o Regulamento da Taxa Municipal Turística, com a seguinte redação:

Artigo 1.º

Taxa Municipal Turística

1. A taxa municipal turística prevista no presente regulamento é devida em contrapartida do singular aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e

investimentos promovidos pelo Município do Porto Santo e relacionados com a atividade turística, nomeadamente através da melhoria e preservação ambiental da Ilha do Porto Santo, da salvaguarda do comércio tradicional, histórico e de proximidade, nas obras de melhoramento no domínio público e privado municipal, nas zonas turísticas de excelência e, nas que se vierem a tornar necessárias a curto prazo nomeadamente as que estão associadas à estratégia de uma ilha plena e global, no benefício gerado pela prestação da informação e apoio a turistas e pela criação de polos de dinamização cultural e recreativa, disseminados pela Ilha do Porto Santo.

2. O presente regulamento tem como normas habilitantes a Lei n.º73/2013 de 3 de setembro, na sua redação atual e a lei n.º53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Modalidades e Valor da Taxa Municipal Turística

1. A taxa municipal turística institui-se na modalidade de taxa de dormida.
2. O valor da taxa municipal turística é de 1€ por dormida, isento de I.V.A., valor este fixado nos termos da fundamentação económico-financeira que aqui se junta como anexo I e que faz parte integrante do presente Regulamento.
3. A taxa turística é devida por estadia em estabelecimentos hoteleiros e todos os estabelecimentos designados no artigo seguinte, por hóspede e por dormida/noite, até ao máximo de 7 noites.
4. A aplicação da taxa tem como valor máximo 7,00 € por hóspede.

Artigo 3.º

Incidência Objetiva

A taxa turística será aplicada a todos os hóspedes, independentemente do local de residência e da modalidade de reserva (presencial, analógica, ou via digital) com dormidas em localizados no Município do Porto Santo, nomeadamente dos seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos Hoteleiros (hotéis, pensões, pousadas, estalagens, motéis, hotéis - apartamentos);
- b) Aldeamentos Turísticos;
- c) Apartamentos Turísticos;

- d) Parques de Campismo;
- e) Turismo de Habitação;
- f) Casas de Campo;
- g) Agroturismo;
- h) Alojamento Local.

Artigo 4.º

Incidência Subjetiva

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a taxa municipal turística é devida por hóspede com idade superior a 12 anos (encontrando-se isento o dia em que se atinja essa idade), e em qualquer tipologia de alojamento, referenciado no artigo 3.º, localizado no Município do Porto Santo.
2. Não estão sujeitos à taxa turística os hóspedes portadores de deficiência, isto é, hóspedes que apresentem qualquer incapacidade igual ou superior a 60%, desde que apresentem documento comprovativo desta condição.

Artigo 5.º

Liquidação e Cobrança da Taxa Municipal Turísticas

1. A liquidação e cobrança da taxa turística competem às pessoas singulares ou coletivas que explorem qualquer tipologia de empreendimento turístico ou de alojamento local referenciado no artigo 3.º.
2. O pagamento da taxa municipal turística é devido numa única prestação mediante obrigatoriamente de inclusão na fatura-recibo do valor correspondente, com referência expressa à sua não sujeição a IVA.
3. As entidades referidas no artigo 3.º não podem emitir faturas respeitantes ao serviço de alojamento nem aceitar o respetivo pagamento sem que em tais faturas esteja incluído o valor da taxa turística.
4. Pela prestação do serviço de liquidação e cobrança da taxa, as entidades referidas no artigo 3.º receberão uma comissão de cobrança no valor de 2,5%, sujeitos à taxa legal em vigor.

Artigo 6.º

Entrega da Taxa Turística

1. O valor cobrado nos termos do número anterior deve ser entregue ao Município do Porto Santo, pelas entidades referidas no artigo 3.º n.º1, até ao último dia do mês seguinte ao da sua cobrança, acompanhado de declaração conforme modelo a disponibilizar pelo Município a apresentar por correio eletrónico.
2. A entidade que liquida a taxa não é solidariamente responsável pelo pagamento da mesma, pelo que se não for possível obter do hóspede ou do operador turístico o pagamento dos serviços de alojamento, nomeadamente nos casos em que o hóspede deixa o empreendimento ou estabelecimento sem pagar a conta ou em caso de insolvência, a entidade não está obrigada a entregar o valor da taxa ao Município do Porto Santo, devendo apresentar comprovativo da situação de insolvência e/ou da queixa apresentada às entidades competentes.
3. O incumprimento do prazo referido no número anterior determina o pagamento de juros de mora à taxa legal.

Artigo 7.º

Pagamento em Prestações

Não é admissível o pagamento da Taxa Turística do Município do Porto Santo em prestações, na medida em que o montante mensal a pagar à autarquia corresponde ao valor previamente liquidado junto dos turistas que permaneceram nos estabelecimentos hoteleiros do Município no mês a que a taxa reporta.

Artigo 8.º

Fiscalização

1. Compete à Câmara Municipal do Porto Santo a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, através de quaisquer meios legalmente admissíveis para o efeito.
2. É reservado o direito, ao Município do Porto Santo, de requerer informações aos empreendimentos turísticos ou alojamento locais elencados no art.º3.

3. Os responsáveis pelos empreendimentos turísticos identificados reportarão no prazo máximo de 48 horas aos serviços da Câmara Municipal do Porto Santo, por escrito, qualquer justificação tida como pertinente, para análise posterior dos serviços municipais.

3 — A falta de cumprimento do procedimento previsto nos artigos anteriores será sancionada nos termos do artigo 9.º.

Artigo 9.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações:

a) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação da taxa;

b) A falta de exibição ou entrega do formulário modelo, previsto no n.º2 do artigo 6.º.

2 — No caso previsto nas alíneas do número anterior, o montante da coima será definido pelos serviços municipais, nos termos do artigo 17.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social, (DL 433/82 de 27 de outubro), em que:

a) Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de (euro) 3,74 e o máximo de (euro) 3.740,98.

b) Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às pessoas coletivas é de (euro) 44.891,81.

Artigo 10.º

Regime Supletivo

Aos casos não previstos no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, da Lei Geral Tributária e do Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.